



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Presidente**

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

E-mail: camara.sj@ig.com.br

**LEI Nº 1665 / 2015,**

**de 03 de Julho de 2015.**

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Silva Jardim, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

A Câmara Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º O Município de Silva Jardim, no exercício de competência constitucional estabelecida nos art. 23, inciso III e 24, inciso VII, protegerá os documentos, as obras e outros bens de



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 - CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete@silvajardim.rj.gov.br)

---

valor histórico, artístico e cultural, turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu acervo cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Ficam instituídos os quatro livros-tombo, destinados à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município, sendo eles:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em que serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular.

II - Livro do Tombo Histórico, em que serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, em que serão inscritas as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, em que serão inscritas as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens que se incluem nas categorias enumeradas nos incisos I, II, III e IV do presente artigo serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 5º É de responsabilidade da Divisão de Cultura, cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Este órgão é formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:



- I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no estabelecimento de projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Indústria e Comércio.
- V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação técnica e convênios com instituições, públicas ou privadas.
- VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Silva Jardim.

§ 1º O Conselho será composto por 06 membros, sendo:

- I - 03 membros do poder executivo municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal;
- II - 03 membros da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes, eleitos por entidades inscritas no conselho dentre quaisquer pessoas físicas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural, assim distribuídos:
  - a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um titular e um suplente;
  - b) 01 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, um titular e um suplente;
  - c) 01 representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, um titular e um suplente;



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Prefeito**

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 - CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete@silvajardim.rj.gov.br)

---

§ 2º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a nomeação de seus conselheiros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 7º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída

II - de entidades organizadas

III - e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Silva Jardim.

Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Presidente**

Praça Amarel Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

E-mail: camara.sj@ig.com.br

---

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único.** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10º Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 12. Decorrido o prazo determinado no Art. 10º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

I - Descrição detalhada e documentação do bem, tais como: escritura pública, certidão de ônus reais, IPTU, ITR.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 - CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete@silvajardim.rj.gov.br)

---

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 17. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 19. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20. Cabe ao poder público municipal a instituição de subsídios que estimulem o proprietário ao cumprimento do Art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Presidente**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

E-mail: camara.sj@ig.com.br

---

edição desta lei, tais como: isenção de IPTU, subvenção em caso de reforma, com avaliação técnica, por profissional habilitado, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 - CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete@silvajardim.rj.gov.br)

---

Art. 25. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 26. No caso de transferência de propriedade de bem tombado, respeitado o direito de preferência do Município, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o seu respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 1º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e o deslocamento, pelo proprietário, ao COMPAC, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

§ 2º A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do COMPAC.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 27. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, excetuado os casos fortuitos e de força maior, será multa de até 1.000 (mil) UFIR.

Parágrafo Único A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 28. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 29. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Presidente**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

E-mail: camara.sj@ig.com.br

---

determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 30. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SILVA JARDIM**

Art. 31. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Silva Jardim, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 32. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Silva Jardim:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 33. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 34. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob a orientação do COMPAC.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 - CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete@silvajardim.rj.gov.br)

---

Art. 35. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 36. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 2015.

**SEBASTIÃO DA SILVA ROCHA**

**Prefeito em Exercício**